CONCLUSÃO

Em 21/05/2014 18:38:01, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez.

Eu, , Escr., subscrevi.

SENTENÇA

Processo n°: **0006265-18.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação**

Requerente: Maria Eliza Batista

Requeridos: Fundo de Investimento Em Direitos Creditorios Não Pradronizados

PCG Brasil Multicarteira e Quirinel Ribeiro da Silva Me

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Maria Eliza Batista move ação em face de Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados PCG Brasil Muylticarteira e Quirinel Ribeiro da Silva — ME, alegando que firmou contrato de financiamento para a aquisição de um veículo Fiat Pick Up, 1990, adquirido da ré Quirinel Ribeiro da Silva ME; pagou algumas parcelas do financiamento, porém não logrou êxito em transferir o veículo para o seu nome pelo fato de que o motor não era originariamente do veículo adquirido e por isso restituiu-o para a empresa ré vendedora, pois a transferência do documento do veículo não se efetivaria. A ré vendedora obrigou-se a entregar à autora, para fins de ressarcimento, o veículo Fiat Uno, placa BOU-7829, comprometendo-se ela ré a quitar o financiamento originário celebrado pela autora referentemente ao veículo Fiat Pick Up, gravando com alienação fiduciária o Fiat Uno. A ré vendedora não lhe entregou esse veículo sob a alegação de que se encontrava numa oficina para reparos. A autora passou a receber cobranças de ambos os financiamentos. Descobriu que o Fiat Uno, placa BOU-7829, tinha sido apreendido pela CIRETRAN, encontrava-se apodrecendo e sem condições de funcionamento no Pátio na Prefeitura Municipal, e apesar disso a BV celebrou

contrato de financiamento que recaiu sobre esse veículo. Os dois financiamentos continuaram em nome da autora. O Fiat Uno 1990 foi objeto da ação nº 1.222/09, 2ª Vara Cível. A carteira do Banco Aymoré Credi foi cedida ao réu Fundo de Investimento que negativou o nome da autora na Serasa desde 23.05.2009. Foi impedida de obter financiamento para a aquisição da casa própria por conta desse registro restritivo de crédito. Sofreu danos morais pela conduta dos réus. Pede a antecipação da tutela jurisdicional para cancelar a negativação do nome da autora na Serasa, bem como a procedência da ação para confirmar essa decisão e anular o contrato de financiamento, condenando-se os réus à devolução dos valores pagos e a pagarem à autora indenização por danos morais. Documentos às fls. 10/16.

A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi concedida à fl. 17. A ré não contestou. O réu contestou às fls. 25/51 alegando ilegitimidade passiva para responder aos termos da ação, já que celebrou contrato de financiamento e não de compra e venda do veículo. São contratos distintos. Não praticou ato ilícito algum. Cumpriu regularmente sua obrigação contratual pois forneceu à autora o numerário do financiamento. Não causou danos morais à autora. A no exercício regular de seu direito. Improcede a ação.

Réplica às fls. 56/59. Debalde a tentativa de conciliação: fl. 63. Foi expedido ofício de fl. 68 para o réu. Documentos às fls. 84/93. Informações às fls. 99/100.

É o relatório. Fundamento e decido.

Impõe-se o julgamento antecipado da lide nos termos do inciso I, do art. 330, do CPC. A prova é essencialmente documental e consta dos autos.

A ré Quirinel Ribeiro da Silva ME foi citada e não contestou. Quanto a ela presumem-se verdadeiros os fatos articulados na inicial e que repousam em suficiente prova documental.

A sentença proferida no feito nº 1.222/09, desta 2ª Vara Cível, ajuizada pela ora autora em face de Quirinel Ribeiro da Silva ME e BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento, diz respeito ao veículo Fiat Uno, placa BOU-7829, chassi 9BD146000R5251161.

Neste litígio, a autora questiona a compra e venda do veículo Fiat, Pick Up, 1990, adquirido da ré Quirinel Ribeiro da Silva ME através do contrato de financiamento celebrado com o Banco Aymoré Credi. O réu Fundo de Investimento figurou como cessionário dos ativos e

passivos do Banco Aymoré Credi. Incontroverso (não houve por parte do réu impugnação sobre a alegação da autora de que o motor do veículo Fiat Uno Pick Up 1.3, cor branca, a álcool, 1990, não correspondia ao originário, sinal de que houve ilícita colocação do novo motor, tanto que a CIRETRAN se negou a efetuar a transferência do veículo para o nome da autora) que a autora celebrou financiamento com o Banco Aymoré Credi, referente ao veículo Fiat Uno Pick Up 1.3, induzida a erro que fora pela ré Quirinel Ribeiro da Silva ME.

O Banco Aymoré Credi não cuidou de conferir a existência de bloqueio administrativo desse veículo, causa originária da celebração do contrato de financiamento cujo valor financiado foi utilizado na compra daquele inanimado. Recebeu-o em garantia fiduciária quando da celebração do contrato de financiamento. Os dados desse veículo, com a restrição, constam de fls. 11/12. O réu acabou negativando o nome da autora em banco de dados, conforme fl. 14.

O réu não cuidou de exibir nestes autos cópia do contrato de financiamento firmado com a autora, onde o veículo lhe fora dado em garantia fiduciária. O Banco Santander forneceu os extratos de fls. 87/92 destacando o valor nominal da dívida desse financiamento. Constou de fl. 92 que esse contrato foi "vendido", isto é, provavelmente cedido para o réu Fundo de Investimento.

O réu é parte legítima para responder aos termos desta lide. Concedeu o financiamento para que a autora pudesse adquirir o veículo. Este ingressou na posse direta da autora, que não conseguiu transferi-lo para o seu nome por conta do bloqueio administrativo já mencionado. Incontroverso que esse veículo foi devolvido à ré Quirinel. Não se sabe o destino que essa deu a esse bem.

A autora foi vítima do estelionato praticado pela Quirinel. O corréu responde pela temeridade da conduta contratual do Banco Aymoré Credi, que não cuidou de identificar o veículo perante o DETRAN, que lhe permitiria descobrir que o veículo encontrava-se com a restrição mencionada. Repassou o numerário do financiamento não para a autora, mas para a vendedora Quirinel, cuja conduta foi de abundante ilicitude. O Banco Aymoré Credi foi negligente na fase anterior à da celebração do contrato de financiamento. Sempre existem riscos nessas operações financeiras, exigindo redobrada atenção por parte do fornecedor do financiamento. O veículo nem sequer se encontrava em nome da Quirinel.

A autora não teria condições de adquirir o veículo a não ser se obtivesse o financiamento. Ambos os contratos (o de financiamento e o de compra e venda) integravam assim a mesma operação econômica. A celebração de financiamento deu ensejo à autora para adquirir o veículo. Os contratos são pois conexos. A responsabilidade solidária dos réus consta do art. 18, do CDC.

O Egr. TJSP tem entendimento prevalecente reconhecendo a corresponsabilidade tanto da financeira quanto do vendedor do veículo:

0021644-38.2010.8.26.0005 Apelação / Compra e Venda

Relator: Andrade Neto Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 30ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 07/05/2014 Data de registro: 12/05/2014

Ementa: RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E FINANCIAMENTO CONTRATOS CONEXOS NEGÓCIOS JURÍDICOS FUNCIONALMENTE INTERLIGADOS RESCISÃO DE AMBOS OS CONTRATOS POSSIBILIDADE INEXISTÊNCIA, CONTUDO, DE VALORES A SEREM RESTITUÍDOS, HAJA VISTA A NÃO QUITAÇÃO DE QUALQUER PARCELA DO FINANCIAMENTO. O contrato de financiamento e o contrato de compra e venda, embora estruturalmente independentes entre si, encontram-se funcionalmente interligados, têm um fim unitário comum, sendo ambos, em essência, partes integrantes de uma mesma operação econômica global, de tal arte que cada qual é a causa do outro, um não seria realizado isoladamente, sem o outro. Sendo conexos os contratos, possível ao consumidor promover também a rescisão do mútuo financeiro em caso de inadimplemento do vendedor. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

Relator: Clóvis Castelo Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 35ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 28/04/2014 Data de registro: 28/04/2014

Ementa: COMPRA E VENDA VEÍCULO BEM COM VÍCIO RESCISÃO **DEVIDA** RESPONSABILIDADE CONTRATUAL SOLIDÁRIA FINANCIADORA DANO MORAL **VALOR** RAZOÁVEL RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Agindo a vendedora com dolo, ao aceitar a devolução de bem viciado por parte do vendedor, porém, sem devolver os valores recebidos provenientes de financiamento de instituição financeira, levando à negativação do seu cliente, necessária a indenização pelo dano moral sofrido, havendo responsabilidade solidária da financiadora, que, ao atuar conjuntamente com a vendedora no mercado, responde conjuntamente com esta, indenização esta que deve ser pautada nos ditames dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

O réu negativou indevidamente o nome da autora em banco de dados, causando a esta danos morais. Aliás, a autora foi vítima de dois estelionatos, um deles já resolvido pela sentença cuja cópia consta de fls. 15/16.

Ambos os réus são responsáveis por essa ofensa à dignidade da autora. Segundo o entendimento majoritário do Egr. TJSP:

0011180-30.2013.8.26.0625 Apelação / Bancários

Relator: Melo Colombi Comarca: Taubaté

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 05/05/2014 Data de registro: 05/05/2014

CONTRATO. COMPRA E **VENDA** DE VEÍCULO FINANCIAMENTO. BEM NÃO ENTREGUE PELO COMERCIANTE. NOME "NEGATIVADO" BANCO. PELO AUTOR LEGITIMIDADE RESPONSABILIDADE DE AMBOS OS FORNECEDORES EM CADEIA. ART. 18, CDC. RESOLUÇÃO DA AVENÇA, COM RESTITUIÇÃO DA PARCELA PAGA. DANO MORAL "IN RE IPSA". ARBITRAMENTO ADEQUADO. 1. O estabelecimento bancário não conseguiu elidir a participação direta no negócio que lesou o consumidor. 2. Sendo assim, responde solidariamente, nos termos do art. 18, do CDC. 3. Ademais, embora o apontamento do nome do financiado possa ter derivado, inicialmente, de exercício regular de direito, nada justifica sua inércia depois de cientificado da ação criminosa do seu parceiro comercial, deixando de tomar as medidas para que o abalo ao nome e ao crédito do autor não se concretizasse. 4. A "negativação" indevida gera abalo "in re ipsa". 5. No arbitramento, há de se ter em conta as circunstâncias da causa, a capacidade econômica das partes e o duplo propósito da condenação: reparatório e pedagógico. O que foi observado pelo julgador "a quo". 6. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Art. 252, do RITJSP

Por força da decisão de fl. 17 é que a negativação do nome da autora foi cancelada em bancos de dados (fl. 99). Os corréus são responsáveis pela restituição à autora do valor das prestações do financiamento por ela pagas, cuja relação consta de fls. 87/89, ou seja, a autora pagou 21 prestações (o total seria de 36 prestações). A última paga se deu em 23.04.2009, conforme fl. 89. A transferência dos ativos se efetivou em 22.07.2009, conforme anotado também à fl. 89. Importante lembrar que o Banco Aymoré Credi era vinculado ao ABN-Amro Bank, que depois foi incorporado pelo Banco Real. Este acabou sendo adquirido pelo Banco Santander S/A, razão pela qual este quem forneceu os documentos de fls. 84/93. O Banco Santander quem cedeu os ativos para o corréu Fundo de Investimento. Deste modo, os corréus terão que devolver à autora os valores que esta pagou pelo financiamento desde 21.08.2007 (fl. 87) até 23.04.2009 (fl. 89). Incidirá sobre cada um dos valores pagos, correção monetária desde o respectivo pagamento, só que os juros de mora de 1% ao mês incidirão desde a citação.

O contrato de financiamento e o de compra e venda do veículo são resolvidos de pleno direito, mesmo porque a autora acabou sofrendo todas as consequências patrimoniais e morais resultantes do inadimplemento causado pela ré Quirinel, que lhe vendeu veículo com vício

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

substancial, o que enfatiza a corresponsabilidade também do corréu cessionário do contrato de financiamento.

Os réus terão que indenizar a autora pelos danos morais, haja vista o impacto à vida psíquica desta. A injusta negativação do seu nome em banco de dados bastou para lhe causar danos morais. Arbitro a indenização em R\$ 10.000,00, valor suficiente para compensar aqueles danos experimentados pela autora, bem como servirá como fator de desestímulo para não reincidirem nessa conduta. O valor arbitrado mostra-se razoável.

JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação para: a)

resolver os contratos de financiamento e de compra e venda do veículo por inadimplemento substancial dos contratos; b) condenar os corréus a restituírem à autora, os valores que esta pagou a título de prestações do financiamento desde 21.08.2007 até 23.04.2009, com correção monetária desde a data do pagamento de cada prestação, e juros de mora de 1% ao mês contados da citação; c) condenar os corréus, também solidariamente, a pagarem à autora indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, com correção monetária a partir de hoje, juros de mora de 1% ao mês contados da citação, além de 15% de honorários advocatícios sobre o valor da condenação e custas do processo; d) confirmo a decisão interlocutória de fl. 17 que determinou o cancelamento da negativação da autora em banco de dados.

Depois do trânsito em julgado, intime-se a autora para, em 10 dias, apresentar o requerimento da fase de cumprimento da coisa julgada material. Assim que apresentado esse requerimento, intimem-se os réus para, em 15 dias, pagarem a dívida exequenda, sob pena de multa de 10%, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito e custas ao Estado de 1%. Caso não haja pagamento, intime-se a autora para, em 10 dias, indicar bens à penhora.

P.R.I.

São Carlos, 23 de maio de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA